

AO I. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

EDITAL PRELÂÇÃO ELETRÔNICO Nº PE 02/2020-SEAG

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 20/04/2020, ÀS 08:00H

BAMAQ S.A. - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.209.965/0010-45, com sede na Rod. Br 116, km 09 nº 9611 – Bairro: Messejana – Fortaleza/CE - CEP. 60.870-810 neste ato representada na forma de seu contrato social vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, terpestivamente, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do i. Pregoeiro da Licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará/CE, que entendeu por habilitar a empresa **CEQUIP IMPORTACAO E COM LTDA.** no certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Edital em referência prevê a possibilidade de interposição de recursos administrativos na seguinte situação:

8. RECURSOS:

8.1. Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnelicitacoes.com.br, dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos. Fixando os demais licitantes desde logo intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A Lei Federal n.º 8.666/93 também prevê, de forma expressa, o cabimento de recurso em face dos atos da Administração, coroando os princípios que regem o Direito Administrativo e Constitucional. Logo, inteiramente cabível esta insurgência, que deverá ser conhecida e regularmente processada. Deverá, ainda, atribuir-lhe **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do que prevê expressamente o item 8.6., do mesmo edital em referência.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

O Edital Pregão Eletrônico n.º PE 02/2020-SEAG, realizado na modalidade de pregão eletrônico, tipo "menor preço por item", visa à aquisição de veículo tipo, caminhão basculante, pick-up cabine dupla e máquina retroescavadeira, atendendo aos interesses da Secretaria de Saúde e da Secretaria Geral de Infraestrutura.

Realizado o pregão eletrônico através do sistema próprio, verifica-se que o licitante responsável pelo certamente entendeu pela habilitação da empresa **CEQUIP IMPORTACAO E COM LTDA.**, não obstante, conforme demonstraremos abaixo, referida empresa tenha apresentado em sua proposta o equipamento da marca Rando, modelo RD 406 Advanced, o qual não atende a itens exigidos pelo edital.

Para que não restem dúvidas, importantíssimo transcrever abaixo todas as especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, especialmente em seu Termo de Referência, Anexo I-A, a fim de comprovar que a proposta apresentada



pela empresa recorrida não se adequa integralmente, motivo pelo qual deverá ser inabilitada de imediato:

Item 1

MÁQUINA RETROESCAVADEIRA, OKM/OHRS - ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2019/2019 OU SUPERIOR, 4X4, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO E SISTEMA PILEGAR.

- MOTOR DIESEL DE 04 (QUATRO) CILINDROS. COM POTÊNCIA MÍNIMA LÍQUIDA DE 86 HP A 2200 RPM. TURBO E RESFRIAMENTO À ÁGUA, TANQUE DE COMBUSTÍVEL MÍNIMO DE 135L;
- SISTEMA DE DIREÇÃO HIDRÁULICA, TRANSMISSÃO DE NO MÍNIMO 04 (QUATRO) MARCHAS A FRENTE E 04 (QUATRO) A RÉ, A QUARTA MARCHA DEVERÁ TER VELOCIDADE SUPERIOR A 30 KM/H, TRAÇÃO COM OPÇÃO 4X2, 4X4 COM FREIO NAS 4 E 4X4. SISTEMA DE FREIOS: FREIO A DISCO EM BANHO DE ÓLEO, COM REDUTORES PLANETÁRIOS NO EIXO TRASEIRO E DIANTEIRO, EIXOS PRÓPRIOS PARA TRABALHOS DE CARREGAMENTO FRONTAL;
- PNEUS DIANTEIROS DE NO MÍNIMO 12.5 1 80 X 15, 10 LONAS. PNEUS TRASEIROS COM NO MÍNIMO 19,5 X24, 10 LONAS. RODAS DIANTEIRAS DE NO MÍNIMO 18" E TRASEIRA DE NO MÍNIMO 24";
- ALTURA DE TRANSPORTE DE NO MÍNIMO 3,40 M, LARGURA TOTAL DE TRANSPORTE DE NO MÍNIMO 2 M, COMPRIMENTO DE TRANSPORTE DE NO MÍNIMO 7 M, DISTÂNCIA ENTRE OS EIXOS DE NO MÍNIMO 2,10 M. PESO OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 7.200 KG;
- SISTEMA DE CENTRO FECHADO COM BOMBAS DE PISTÃO DE FLUXO VARIÁVEL SENSÍVEIS À CARGA;
- CARREGADEIRA: CAPACIDADE MULTIFUNCIONAL DA CARREGADEIRA BASCULANTE (CAÇAMBA-ENCHEDEIRA) DE NO MÍNIMO 0,95 M3, LARGURA DE NO MÍNIMO 2,082 M, FORÇA DE DESAGREGAÇÃO DE NO MÍNIMO 3.465 KG, CAPACIDADE DE ELEVAÇÃO A ALTURA MÁXIMA, MÍNIMA DE 3.085 KG, ALTURA DE DESCARGA MÍNIMA DE 2,69 M, ALCANCE DE DESCARGA MÍNIMO DE 3,706 M;
- ESCAVADEIRA: RAIOS DE GIRO DE NO MÍNIMO 1800, COM 01 CAÇAMBAS ADICIONAL DE 40 CM, COM DENTES APARAFUSADOS E DENTE LATERAL DE CORTE E DE UNLD PROTEÇÃO, COM CAÇAMBAS DE LARGURA MÍNIMA VARIANDO DE 300 MM A 950 MM, CAPACIDADES DE CADA CAÇAMBA VARIANDO DE NO MÍNIMO 0,08 M3 A 0,32 M3. PARA BRAÇO CURTO E EXTENSÍVEL (RETRAÍDO E ESTENDIDO): PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO MÁXIMA DE NO MÍNIMO 4,20 M, ALTURA MÁXIMA DE ESCAVAÇÃO DE NO



MÍNIMO 5,30 M, ALTURA MÍNIMA DE CARREGAMENTO DE 3,15 M, ALCANCE MÍNIMO DE CARREGAMENTO DE 1,15 M, CAPACIDADES DE LEVANTAMENTO E ACORDO COM NORMA SAE J31;

- **CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO. ACESSO POR AMBOS OS LADOS.** PÁRA BRISA, ESGUICHO E LIMPADOR FRONTAL E TRASEIRO, PAINÉIS LATERAIS E FRONTAIS DE INSTRUMENTOS, ESPELHO RETROVISOR INTERNO E EXTERNOS, LUZ INTERNA, PARA-SOL DIANTEIRO AJUSTÁVEL. BANCO COM SUSPENSÃO PARA TRABALHO PESADO, E EQUIPADA COM CINTO DE SEGURANÇA.
- **ACESSÓRIOS:** SISTEMA DE ESCAVAÇÃO TRASEIRA COM ACESSÓRIO TIPO POLEGAR, FARÓIS DE SERVIÇO, MÍNIMO 02 (DOIS) FRONTAIS E 02 (DOIS) TRASEIROS, LUZ GIRATÓRIA, BUZINA, ALARME DE RÉ (DE ACORDO COM NORMA SAE), EXTINTOR, SAÍDA AUXILIAR DE 12V, CONTRAPESO DIANTEIRO E SAPATAS DOS ESTABILIZADORES PRÓPRIAS PARA OPERAÇÃO DO EQUIPAMENTO;
- **INDICADORES:** TACÔMETRO, HORÍMETRO, RELÓGIO, TEMPERATURA DE REFRIGERAÇÃO DO MOTOR E NÍVEL DE COMBUSTÍVEL;
- **SISTEMA DE ALARME:** NÍVEL DE ÓLEO DO MOTOR, TEMPERATURA E PRESSÃO DO ÓLEO DE TRANSMISSÃO, FREIO DE ESTACIONAMENTO, FILTRO DE AR E ALTERNADOR;
- **BATERIA,** MÍNIMO DE 100 AH, 12V, 750 CCA, CABOS E CONECTORES DE ACORDO COM NORMA IP69.
- **PINTURA DA RETROESCAVADEIRA DEVERÁ TER PROTEÇÃO ANTI-CORROSIVA E TINTA DE ALTA RESISTÊNCIA; COR NO PADRÃO DO FORNECEDOR (FABRICANTE).**

Veja que o Termo de Referência em questão explicitamente exige que a retroescavadeira tenha cabine fechada com ar condicionado e acesso por ambos os lados, sendo que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida, qual seja, marca Randon, modelo RD 406 Advanced, não atende a esta solicitação do edital, uma vez que somente tem acesso a uma porta lateral, pelo lado esquerdo.

Ou seja, não há dúvidas de que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida não atende a todos os pontos do edital, conforme se pode extrair do folheto do referido maquinário.



Ainda assim, referida empresa foi declarada habilitada, em total inobservância às exigências apresentadas no próprio edital e em desfavor da própria Administração Pública, o que, portanto, não merecerá prosperar.

Em sendo confirmada a incorreta habilitação da referida empresa, a Administração estará em flagrante violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio acerca do assunto, não admitindo a habilitação de empresas que não atendam a todos os requisitos do edital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXCESSO DE FORMALISMO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Pelas regras do certame, cabia aos licitantes apresentarem documentos que comprovassem a inexistência de registros de distribuição criminal. 3. Tendo em vista que o agravante deixou juntar parte dos referidos documentos, não há que se falar em irregularidade em sua inabilitação. 4. A exigência prevista no edital não importa em excesso de formalismo, sobretudo porque encontra respaldado nos arts. 135 e 329 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 13, XII, da Lei Municipal nº 2.041/2017. 5. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0447.18.000767-9/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019 - original sem grifo).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA

VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. -
Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. - Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. - Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra nula. - **Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.** (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017 - original sem grifo).

A jurisprudência acima não deixa dúvida quando ao dever de todo licitante de cumprir plenamente as cláusulas previstas no Edital ao participar do processo licitatório.

Nessa senda, considerar adequada a proposta inadequada da concorrente violará os princípios da igualdade entre os licitantes, da isonomia e impessoalidade, assim como da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo prevalecer.

Os processos licitatórios devem reger-se pelo princípio da **impessoalidade**, pois é ele que garante que o certame não será dirigido a alguma ou algumas empresas, dando a todos os interessados condições reais de participar do procedimento, saindo vencedor aquele que apresentar a melhor proposta, no caso, o menor preço **e que atender especificamente às disposições editalícias.**

O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 confirma que o objeto das licitações é, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, senão vejamos:



Lei Federal nº 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Arte o exposto, não pode subsistir a decisão que declarou habilitada a empresa **CEQUIP IMPORTACAO E COM LTDA.**, uma vez que o equipamento ofertado não atende a todas as exigências editalícias, sob pena de desprivilegiar a competitividade, violando os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, moralidade e eficiência.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **BAMAQ S.A. – BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** requer, com fulcro no art. 109, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, seja revista a decisão de habilitação da empresa Recorrida, sendo mantida tal decisão, requer, nos termos do Item nº 8.5. do Edital, que o i. Pregoeiro da Comissão de Licitação encaminhe os autos devidamente fundamentados à autoridade superior competente, para decisão final.



Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de abril de 2020.



BAMAQ S.A. – BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CNPJ nº 18.209.965/0010-45

Ítalo Régis Diógenes Pinheiro

548.595.573-87

Representante Legal